



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00121366520048140301

APELANTE: CASEV – CAR CONSULTORIA ASSESSORIA E SEGURANÇA VEICULAR LTDA.

ADVOGADO: ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA E OUTRO

APELADO: ORLANDO DE MENEZES MARTINS E GERALDO MAGELA FIDÉLIS

ADVOGADO: LUIZ DOURADO DIAS E OUTROS

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por CASEV – CAR CONSULTORIA ASSESSORIA E SEGURANÇA VEICULAR LTDA., inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou improcedente a ação ordinária de anulação de escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários movida contra ORLANDO DE MENEZES MARTINS E OUTRO.

Consta na inicial que a Empresa autora, comprou do requerido Orlando de Menezes Martins e demais herdeiros, todos os direitos únicos e universais hereditários do Sr. Manoel Dias Martins, de sua esposa e do Sr. Aluizio de Menezes Martins, direitos esses que correspondem a várias glebas de terras situadas no Município de Envira, no Estado do Amazonas pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a serem pagos em parcelas mensais.

Na data da venda, o Sr. Orlando de Menezes, na qualidade de herdeiro e representante dos demais herdeiros, outorgou poderes de caráter irrevogável, irretratável, isento de prestação de contas e ainda substabeleceu sem reserva, os poderes dos demais herdeiros ao representante da autora/apelante.

Entretanto, em um claro gesto de má fé, após 10 dias da realização da venda a CASEV, o Sr. Orlando de Menezes Martins, vendeu novamente as glebas de terra em nome dos herdeiros, ao Sr. GERALDO MAGELA FIDELIS, segundo requerido, configurando com esta atitude, crime de estelionato.

Desta forma, requer a procedência da ação para anular a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários em favor de Geraldo Magela Fidélis, mais condenação em custas e honorários.

Contestação às fls. 104/119 e 195/205.



Reconvenção dos requeridos às fls. 113/119 e 152/161.
Sentença de fls. 276/300, julgando improcedente a inicial e parcialmente procedentes as reconvenções interpostas pelos requeridos.
Apelação da CASEV-CAR às fls. 306/318, aduzindo em síntese que: A inicial objetiva anular o ato de transmissão de direito ao apelado Geraldo, vez que tal direito já havia sido conferido ao apelante anteriormente e que o negócio realizado entre o Sr. Orlando e o St. Geraldo é passível de anulação, já que o contrato de compra e venda foi realizado na forma da Lei, tendo os herdeiros, através do Sr. Orlando, alienado todos os seus direitos, e este outorgado Procuração, substabelecendo todos os poderes ao apelante, sem que houvesse qualquer rescisão contratual. Requer ao final o provimento do recurso.
Contrarrazões às fls. 334/343 e 355/370.
Parecer Ministerial de fls. 375/376, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2017

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00121366520048140301
APELANTE: CASEV – CAR CONSULTORIA ASSESSORIA E SEGURANÇA VEICULAR LTDA.
ADVOGADO: ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA E OUTRO
APELADO: ORLANDO DE MENEZES MARTINS E GERALDO MAGELA FIDÉLIS
ADVOGADO: LUIZ DOURADO DIAS E OUTROS
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O apelante inicialmente menciona nas suas razões que o douto sentenciante deixou de analisar questões relevantes, existentes nos autos, bem como não conduziu o processo com isenção de animus, restando, restando claro o favorecimento a uma das partes.



Pois bem, em que pese a alegação de falta de análise de questões relevantes pelo Juiz a quo, tal arguição além de ser genérica, deveria ter sido feita em sede de Embargos de Declaração. Quanto a imparcialidade do magistrado, não há qualquer prova nesse sentido, além de não ser possível tal arguição em sede de recurso de apelação e sim através de exceção de suspeição (art. 312 do CPC/73).

Passemos agora a abordar a questão principal das razões recursais, que vem a ser a nulidade da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários celebrado entre os réus/apelados, que segundo a recorrente é passível de anulação, tendo em vista a prática de dolo civil na conduta perpetrada pelo apelado Orlando de Menezes ao vender duas vezes os mesmos direitos de herança.

Entendo, inexistir qualquer prova de ocorrência do dolo quando da lavratura da cessão dos direitos sucessórios promovidos pelos herdeiros ao apelado Geraldo Fidelis na manifestação da vontade, a ensejar a anulação da escritura, pois em que pese não haver dúvidas de que o apelado Orlando de Menezes vendeu em duplicidade os direitos de sucessão para a CASEV e para Geraldo Fidelis, tal fato não se presta para caracterizar o dolo previsto no Código Civil, pois esse vício previsto no art. 145 CC, especifica o requisito de que o dolo deve ser a causa da realização do negócio jurídico para assim o ser, em outras palavras, necessita que o dolo seja essencial, ou seja, estar na base do negócio jurídico, o que não ocorreu.

Vejamus a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA – ANULAÇÃO – COMPRA E VENDA – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA. São anuláveis os negócios jurídicos, na hipótese de a vontade se encontrar viciada, por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, nos termos do disposto no art. 171, do Código Civil/2002- O negócio jurídico celebrado entre as partes demandantes, cuja anulação se pretende, não se encontra inquinado de qualquer vício de consentimento e nem tampouco resta caracterizado erro substancial, tal como fazem crer os apelantes, não havendo que se falar que a vontade se encontra viciada e, por conseguinte, em anulação do negócio jurídico. (Apelação cível nº 1.007107031605-5/001-relator: Desembargador Lucas Pereira – DJ: 07/08/2008 – TJMG).

Nesse contexto, vislumbra-se que a alegação de existência de dolo passível de anular o ato jurídico (art. 145, art. 171, II do CC/2002) não restou evidenciada, porquanto as provas documentais não confirmaram o referido vício de consentimento.

Por fim, quanto a arguição da propositura da Ação de Consignação em Pagamento, em razão da recusa do apelado Orlando, em receber as parcelas pactuadas no Contrato, entendo que esta questão não merece maior análise, vez que segundo o documento de fl. 232, o Juiz de primeiro grau, homologou nos termos do art. 267, VIII do CPC, a desistência da referida ação, tendo inclusive sido expedido o Alvará para a devida liberação dos valores depositados.

Assim, com amparo no parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, DE SETEMBRO DE 2017



Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00121366520048140301

APELANTE: CASEV – CAR CONSULTORIA ASSESSORIA E SEGURANÇA
VEICULAR LTDA.

ADVOGADO: ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA E OUTRO

APELADO: ORLANDO DE MENEZES MARTINS E GERALDO MAGELA FIDÉLIS

ADVOGADO: LUIZ DOURADO DIAS E OUTROS

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE
CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. A EMPRESA AUTORA
CASEV, COMPROU DO REQUERIDO ORLANDO DE MENEZES MARTINS E DEMAIS
HERDEIROS, TODOS OS DIREITOS ÚNICOS E UNIVERSAIS HEREDITÁRIOS DO SR.
MANOEL DIAS MARTINS, DE SUA ESPOSA E DO SR. ALUÍZIO DE MENEZES
MARTINS, DIREITOS ESSES QUE CORRESPONDEM A VÁRIAS GLEBAS DE TERRAS.
ENTRETANTO, APÓS 10 DIAS DA REALIZAÇÃO DA VENDA A CASEV, O SR.
ORLANDO DE MENEZES

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



MARTINS, VENDEU NOVAMENTE AS GLEBAS DE TERRA EM NOME DOS HERDEIROS, AO SR. GERALDO MAGELA FIDELIS, SEGUNDO REQUERIDO, IGNORANDO O NEGÓCIO ANTERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A ALEGAÇÃO DE FALTA DE ANÁLISE DE QUESTÕES RELEVANTES PELO JUIZ A QUO, TAL ARGUIÇÃO ALÉM DE SER GENÉRICA, DEVERIA TER SIDO FEITA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTINDO QUALQUER PROVA DE OCORRÊNCIA DO DOLO QUANDO DA LAVRATURA DA CESSÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS PROMOVIDOS PELOS HERDEIROS AO APELADO GERALDO FIDELIS NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE, A ENSEJAR A ANULAÇÃO DA ESCRITURA, POIS EM QUE PESE NÃO HAVER DÚVIDAS DE QUE O APELADO ORLANDO DE MENEZES VENDEU EM DUPLICIDADE OS DIREITOS DE SUCESSÃO PARA A CASEV E PARA GERALDO FIDELIS, TAL FATO NÃO SE PRESTA PARA CARACTERIZAR O DOLO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL, POIS ESSE VÍCIO PREVISTO NO ART. 145 CC, ESPECIFICA O REQUISITO DE QUE O DOLO DEVE SER A CAUSA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PARA ASSIM O SER, EM OUTRAS PALAVRAS, NECESSITA QUE O DOLO SEJA ESSENCIAL, OU SEJA, ESTAR NA BASE DO NEGÓCIO JURÍDICO, O QUE NÃO OCORREU. VISLUMBRA-SE QUE A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOLO PASSÍVEL DE ANULAR O ATO JURÍDICO (ART. 145, ART. 171, II DO CC/2002) NÃO RESTOU EVIDENCIADA, PORQUANTO AS PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONFIRMARAM O REFERIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. QUANTO A ARGUIÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM RAZÃO DA RECUSA DO APELADO ORLANDO, EM RECEBER AS PARCELAS PACTUADAS NO CONTRATO, O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, HOMOLOGOU NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC, A DESISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO, TENDO INCLUSIVE SIDO EXPEDIDO O ALVARÁ PARA A DEVIDA LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria do Ceo Maciel Coutinho, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 1ª Sessão Extraordinária realizada em 15 de setembro de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora